

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Hemetério Webá Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão - MA, contra o Acórdão 3.767/2014 - 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.399/2013 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00, em valores de 26/12/2011, e aplicou-lhe multa de R\$ 8.000,00.

2. As ocorrências constatadas na tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, que levaram à condenação do responsável foram as seguintes:

“Não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento; descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixo e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município; frustração dos objetivos do convênio; liquidação irregular da despesa; ausência de projeto executivo; implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada; e acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento.”

3. Nos seus embargos (peça 60), em suma, o ex-prefeito alega que teria havido: cerceamento de defesa consistente na falta da oitiva do ora embargante quanto a fato superveniente; omissão relativa a documentos anexados ao recurso de reconsideração; contradição quanto ao não reconhecimento de sua conduta de boa-fé.

4. Na instrução da peça 65, transcrita no relatório acima, a Secretaria de Recursos (Serur) redarguiu cada uma das referidas alegações e concluiu por conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

5. Com efeito, não houve cerceamento de defesa. Ora, o ex-prefeito, equivocadamente, entende que esta Corte deve ouvi-lo sobre os elementos de convencimento mencionados por mim no voto condutor do acórdão que ora se intenta embargar, o que é totalmente desarrazoado.

6. Também não há que se falar em qualquer tipo omissão relacionada a suposto documento não examinado, pois, ao contrário do que alega o recorrente, os elementos por ele colacionados no recurso de reconsideração foram explicitamente mencionados no meu voto, a saber: *“(...) o recorrente colaciona à peça recursal fotografias, ofícios, projeto do aterro, cópia de processo autuado na Funasa e plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município; tais elementos não são capazes de refutar as fidedignas provas que constam nos autos e que corroboram as conclusões do Relator do acórdão condenatório de que ‘o aterro sanitário não havia entrado em funcionamento’.”*

7. Nessa mesma linha, é descabida a assertiva do embargante de que o documento intitulado de “projeto executivo”, que ele anexou ao recurso, não teria sido examinado, pois na instrução da Serur, que foi por mim integralmente acolhida, tal peça foi esquadrinhada e a conclusão foi de *“ela nada prova”*.

8. Por fim, a asserção do ex-prefeito sobre suposta contradição na decisão embargada, relativa ao não reconhecimento de sua conduta de boa-fé, em contraste com a indicação de que parte do objeto do convênio foi aproveitado, é desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica. Ao manter incólume o acórdão condenatório original, por corolário, manteve também o entendimento do Relator original sobre a não constatação da boa-fé do recorrente, externada no seguinte trecho do seu voto: *“tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992”*.

9. Conclui-se que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois foram atendidos os requisitos do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal. Entretanto, como não foram verificadas as omissões e contradições aventadas pelo recorrente, tampouco qualquer obscuridade, devem eles ser rejeitados.



Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator